

EMENDA N° - MP 759/2016
(Modificativa)

O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no §4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva:

I – a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II – a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra conforme planilha específica de preços para regularização fundiária do Instituto Nacional (INCRA), respeitando o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ter por finalidade aprimorar a redação do art. 15 da Lei 11.952/2009.

A alteração do inciso II visa conciliar os objetivos de regularidade fundiária e de regularidade ambiental, garantindo que os imóveis a serem titulados estejam devidamente inscritos no Cadastro Ambiental Rural.

A supressão do inciso. III se dá pela desnecessidade da previsão de não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo. Tal

SF/17434.73476-52

proibição já está prevista na Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.

A alteração feita no §2º do art. 15 estabelece que o valor médio do imóvel se dará tendo como base planilha específica de preços para regularização fundiária, a ser elaborada pelo Incra.

A supressão dos §4º e §5º também se dá pela desnecessidade de tal previsão normativa, pois trata-se de matéria já disciplinada pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal).

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SF/17434.73476-52